

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.454, DE 2002

Dispõe sobre a implantação do Programa de Trânsito Aluno-Guia nas escolas de educação básica.

Autores: Deputado Eni Voltolini e Deputado Leodegar Tiscoski

Relator: Deputado Eliseu Padilha

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei em epígrafe, os ilustres Deputados Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski pretendem implantar o Programa de Trânsito Aluno-Guia nas escolas de educação básica. O Programa consiste em utilizar alunos para controlar o trânsito em frente ou no entorno dos estabelecimentos de ensino, durante os horários de entrada e saída das aulas, tornando-os auxiliares na segurança dos demais escolares.

Os principais objetivos do Programa são: ampliar a participação das escolas na questões sobre o tráfego; incentivar, treinar e tornar o aluno mais consciente em relação ao trânsito e à sociedade; entrosar alunos, pais e comunidades para participar das atividades escolares; desenvolver nos alunos atitudes de responsabilidade pela segurança de seus colegas durante as travessias de rua em frente as escolas; e tornar os condutores de veículos mais cuidadosos, principalmente nas proximidades das escolas.

O programa exigirá, também, a permanência de um policial de trânsito em cada escola, bem como o treinamento dos alunos escolhidos pelos

respectivos sistemas de ensino para o exercício da função de guia e o uso de uniformes e equipamentos especiais aprovados pelo órgão competente.

Os recursos financeiros exigidos para a efetivação do Programa de Trânsito Aluno-Guia deverão correr à conta de patrocínios de empresas privadas, que poderão, em contrapartida, colocar seus logotipos nos uniformes a serem usados pelos alunos, excetuando-se a propaganda de bebidas, cigarros e outras que sejam contrárias ao desenvolvimento sadio dos alunos.

Os sistemas de ensino serão responsáveis pela seleção das escolas aceitas pelo Programa, pela execução das obras e sinalização necessárias à implantação do Programa, bem como os critérios de escolha dos alunos-guias e suas atribuições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos principais problemas causados pelo crescimento demográfico nas cidades mais populosas do País tem sido o aumento considerável de veículos que se deslocam incessantemente nas ruas e avenidas, tornando o trânsito caótico e perigoso. Esse crescimento, acompanhado da insuficiente oferta de agentes de trânsito e policiais militares em áreas mais conturbadas, gera situações de perigo, principalmente no entorno das escolas de ensino básico, durante os horários de entrada e saída dos alunos.

O Projeto de Lei em tela, implantado no Estado de Santa Catarina e já considerado uma experiência vencedora, é uma excelente maneira de reduzir consideravelmente os problemas de segurança de trânsito em torno dos prédios escolares. Utilizando os alunos-guias, já devidamente orientados por órgãos ou entidades executivos de trânsito, durante os momentos de maior movimentação de escolares nos horários de pico, fica mais fácil para os demais alunos deslocarem-se entre veículos e prédios das escolas de primeiro grau.

Os novos conhecimentos que serão implantados no programa a ser criado por este Projeto de Lei têm objetivos bastante claros. As questões ligadas ao trânsito devem tornar-se o núcleo central das atividades que envolvem alunos, professores, diretores, pais e guardas de trânsito, gerando maior participação nas escolas para ampliar o tema em questão. Os participantes serão decisivos para intensificar capacidades intelectuais e ações físicas ligadas às questões de segurança de trânsito, gerando condutas e procedimentos cada vez mais refinados em torno das escolas e na sociedade.

A parceria com as empresas privadas será responsável pelo aporte dos recursos necessários para a permanência do Programa de Trânsito Aluno-Guia, sem provocar embaraços ao desenvolvimento da proposta apresentada.

Por entender que a medida vai contribuir com a segurança do trânsito, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 7.454/02

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator